

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1462/88 - Reatuado em 17.4.91

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

ASSUNTO : Alteração Regimental.

RELATORA : Cons^a MARIA ELOISA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 0171 /92 - CEPG - APROVADO EM 11 / 3 / 92

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO

1.1 A Prefeitura Municipal de São Vicente, através de sua Secretaria de Educação, em 08.4.91, solicitou a alteração da redação do artigo 38, letra A do Regimento Escolar do Ensino Municipal de São Vicente, aprovado pelo Parecer CEE nº 1207/89.

1.2 Para a análise da solicitação, a ETES deste Colegiado propôs, em 24.5.91, que o Processo fosse "baixado em diligência para que o interessado anexasse cópia do Regimento Escolar aprovado.

1.3 Os autos retornaram ao CEE, em 24.9.91, atendendo ao solicitado.

1.4 A alteração proposta refere-se ao artigo 38, letra A do R.E., que dispõe sobre os Conselhos de série e de classe do ensino de 1º grau e havia sido aprovado com a seguinte redação:

Artigo 38 - "Os Conselhos de classe e de serie reunir-se-ão logo após o final do ano letivo e após a recuperação final ou quando / convocados pelo Diretor.

Ao final do ano letivo, para determinar retenção ou acesso a estudos de recuperação final, dos alunos que tenham obtido frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento inferior a 5,0 em até três disciplinas, podendo o Conselho promovê-los em uma disciplina (desde que sua média seja 4,5), para que tenham direito a estudos de recuperação final".

A nova redação proposta, para o citado artigo, é a seguinte :

A - "Ao final do ano letivo, para determinar promoção, re tenção ou acesso a estudos de recuperação dos alunos que tenham obtido a-proveitamento cuja média seja 4.5 e frequência igual ou superior a 75% em uma, duas ou três disciplinas, podendo o Conselho promovê-los, retê-los / ou enviá-los a estudos de recuperação".

1.5 Embora a nova redação seja repetitiva, frisando que o Conselho poderá decidir quanto à promoção, retenção ou acesso a estudos de recuperação, no que diz respeito ao mérito, não está em desacor do com a legislação vigente.

1.6 Reiteramos, apenas, que, conforme disposto no artigo 25 da Deliberação CEE 33/72, que fixa normas para a elaboração do re gimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, qualquer modificação do regimento deverá ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação ou da Secretaria da Educação e vigorará a partir do ano letivo seguinte.

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se a alteração do artigo 38, letra A, do Regimento Escolar do Ensino Municipal de São Vicente, Prefeitura Municipal/ de São Vicente, D.E. de São Vicente, DRE Dr."Edgard de Cerqueira Falcão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

a) Cons^a MARIA ELOISA MARTINS COSTA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Pilho, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de fevereiro de 1992.

a) Cons^o APPARECIDO LEME COLACINO
VICE-PRESIDENTE DA CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente